



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

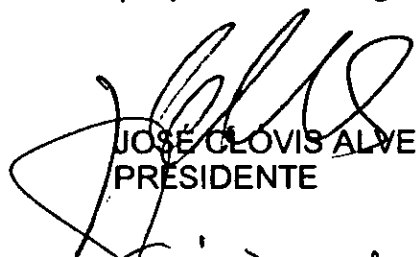

Fl.

Processo nº : 16327.002420/99-64
Recurso nº. : 148.324
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE MARÇO E 2006
Acórdão nº. : 105-15.627

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PERC - PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60, Lei nº 9.065). Não comprovada a regularidade fiscal perante a SRF de ser mantido o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 16327.002420/99-64
Acórdão nº. : 105-15.627
Recurso nº. : 148.324
Recorrente : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, da decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), no Acórdão DRJ/SPOI nº 7.654, de 8 de agosto 2005 (fls. 234/239), que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Em 13 de outubro de 1999, a interessada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01), motivada pelo não recebimento do extrato de aplicação dos mesmos.

Através do Despacho Decisório de fls. 183/185, foi indeferido o pedido inicial, sob o fundamento de que a requerente apresentava restrições impostas pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, especificamente em relação à PGFN e à SRF.

Inconformada, a requerente ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 188/193), sustentando ostentar situação de plena regularidade fiscal.

Juntou documentos e pediu a improcedência do despacho decisório e a expedição da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

Através do acórdão DRJ/SPOI nº 7.654, a 10ª Turma Julgadora indeferiu o pedido (fls. 234/239), apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – INCENTIVO FISCAL – FINAM – REQUISITOS – A não comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002420/99-64
Acórdão nº. : 105-15.627

Cientificada da decisão (fls. 241), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 242/248, tornando a suscitar os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Juntou novos documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002420/99-64
Acórdão nº. : 105-15.627

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é tempestivo e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o mesmo deve ser conhecido.

Passo ao largo dos fundamentos da decisão recorrida e todos os argumentos da peça recursal, à vista dos documentos trazidos com esta última.

Com efeito, diz o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Logo, o deferimento do pedido passa pela demonstração da regularidade, o que, via de regra, é feito através da apresentação de CNDs.

O Despacho Decisório de fls. 183/185 que indeferiu o pedido inicial, foi emitido em 12 de abril de 2005 e asseverou que a análise da situação fiscal da requerente se faria naquele momento, dado que de um modo geral, a situação dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular.

Assim, da análise então procedida junto aos sistemas disponíveis, a autoridade preparadora consignou que em consulta ao SINCOR, a última certidão emitida ocorreu em 25 de fevereiro de 2005, acusando débitos em cobrança junto ao SIEF. Junto ao PROFISC, verificou a existência de processos enviados à PFN para inscrição em dívida ativa e em cobrança final. Já em relação à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal foi constatada a regularidade da interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.002420/99-64
Acórdão nº. : 105-15.627

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alegou que não é possível que o direito ao incentivo fiscal esteja vinculado a um sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com freqüência). Aduziu, ainda, que se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo e que no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Quanto aos débitos listados no PROFISC, a linha de argumentação situa-se toda sob a ótica da suspensão da exigibilidade, explicitando os motivos de cada débito, de modo especial, aqueles que são objeto de pedido de revisão perante a SRF.

Também nesta oportunidade deixou de juntar qualquer certidão negativa.

A decisão de primeira instância ateu-se ao que dispõe o art. 60, da Lei nº 9.069/1995, afirmando que *"a falta de apresentação de Certidão Quanto à Dívida Ativa União, já seria, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito em exame"*.

Inobstante isto, examinou a questão relacionada à suspensão da exigibilidade e de modo especial não acolheu os argumentos relativos àqueles sob revisão junto a SRF, à falta de amparo legal.

Com o recurso, a interessada acostou uma Certidão de Débitos Tributários e Contribuições Federais com efeitos de Negativa (fls. 276), expedida pela SRF em 26 de agosto de 2004 e CND Positiva com efeito de Negativa, expedida pela PGFN, em 3 de fevereiro de 2005.

Com tais documentos, a recorrente demonstrou ostentar situação regular perante a PGFN, ainda ao tempo do despacho decisório antes referido.

Todavia, a certidão expedida pela SRF foi emitida na data de 26 de agosto de 2004, com validade até 28 de fevereiro de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 16327.002420/99-64
Acórdão nº. : 105-15.627

Assim, considerando que o despacho decisório foi proferido em 12 de abril de 2005, ou seja, depois de expirado o prazo de validade daquela certidão, naquele momento a regularidade fiscal da recorrente não estava comprovada.

Isto posto, conheço do recurso e oriento meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

IRINEU BIANCHI

